



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C O R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2012107-63.2014.815.0000 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Márcio Sarmento Cavalcanti
PACIENTE : Robson Lamberto Barbosa Almeida

HABEAS CORPUS. Arts. 171 (estelionato), 297 (Falsificação de documento público), 298 (Falsificação de documento particular) e 307 (Falsa identidade), todos do Código Penal Brasileiro. Prisão preventiva. Nota de culpa. Equívoco na tipificação das condutas imputadas ao paciente. Mera irregularidade. Presença dos pressupostos e requisitos dos artigos 312 e 313, I, do CPP. Decisão suficientemente fundamentada e motivada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Ordem denegada.**

- Eventuais omissões ou equívocos na tipificação do delito na nota de culpa não maculam o decreto prisional, sendo mera irregularidade.

- A decretação da prisão preventiva não caracteriza constrangimento ilegal se da valoração dos elementos informativos-probantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos pressupostos e requisitos legais, justificadores da custódia preventiva (arts. 312 e 313 do CPP).

- *In casu*, não há que falar em falta de fundamentação ou de motivação para a decretação

da prisão cautelar, pois, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Outrossim, não se pode olvidar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz de primeiro grau avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia cautelar.

- Conforme o entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, a saber, primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para garantir a concessão da liberdade provisória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Márcio Sarmento Cavalcanti em favor de Robson Lamberto Barbosa Almeida, apontando o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande como autoridade coatora (fls. 02/07).

Aduz o impetrante que o paciente está suportando constrangimento ilegal porque a adequação da conduta do acusado é diversa da constante na nota de culpa; o decreto preventivo encontra-se desfundamentado; e não há motivos que justifiquem sua prisão cautelar, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, já que o coacto não vai interferir na aplicação da lei penal e nem na garantia da ordem pública. Por fim, diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis.

Pediu a concessão de liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

À inicial de fls. 02/07, veio acompanhada dos documentos de fls. 08/41.

Liminar indeferida (fls. 48/48V).

Prestadas as informações de estilo pelo douto Juiz de Direito apontado coator, às fls. 53/54.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado – manifestou-se pela **denegação** da ordem (fls. 56/59).

É o relatório.

**VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(RELATOR)**

Conforme depreende-se dos autos, o paciente Robson Lamberto Barbosa Almeida foi preso em flagrante quando tentava sacar uma quantia relativa a um empréstimo feito em nome de terceiro, tendo sido apreendidos na sua posse documentos falsos, restando indiciado nas penas dos arts. 171, 297, 298 e 307, todos do Código Penal Brasileiro.

Inicialmente, o impetrante alega que o paciente está suportando constrangimento ilegal porque a adequação da conduta do acusado é diversa da constante na nota de culpa.

Ocorre que qualquer equívoco na tipificação do delito na nota de culpa não enseja a nulidade da prisão provisória, sendo mera irregularidade.

Há de se ponderar ainda que, *in casu*, a nota de culpa formalizou-se nos termos do auto de prisão em flagrante, o qual, por sua vez, contém a descrição pormenorizada dos fatos, dos quais teve ciência o paciente, não podendo a falta ou equívoco de capitulação da conduta delituosa fulminar o ato em questão, sobretudo ante a ausência de prejuízo à defesa, constituindo-se em mera irregularidade.

Por outro lado, o paciente encontra-se atualmente custodiado não por força da prisão em flagrante, mas sim por decreto preventivo expedido pelo magistrado de piso, sendo certo que o indiciado não se defende do preceito legal que lhe é imputado, porém dos fatos descritos na peça acusatória, que, na hipótese dos autos, já foi oferecida pelo Órgão Ministerial, estando os autos aguardando a apresentação de defesa prévia por parte do ora paciente, sendo que eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial, quanto à nota de culpa, não maculam o decreto de prisão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIDO O DIREITO DO PACIENTE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE RELATIVA À NOTA DE CULPA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, DENEGADA. 1. Com a superveniência da decisão de pronúncia, que concedeu ao Paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, fica prejudicado o writ no tocante às arguições de excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos da prisão cautelar. 2. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação consolidada desta Corte, no sentido de que "[...], **eventuais omissões na nota de culpa, ou mesmo o atraso em sua entrega ao agente, constituem mera irregularidade, não sendo hábeis, portanto, para contaminar com nulidade o feito, máxime quando já recebida a denúncia pelo Juízo processante.** Ademais, constam do auto de prisão as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado." (HC 108.821/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/06/2009.) 3. Ordem parcialmente prejudicada e, no mais, denegada. **(HC 175.424/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 10/10/2011)**

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. NOTA DE CULPA. VÍCIO DE CAPITULAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO E PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90. ORDEM DENEGADA. **"A mera deficiência da capitulação do delito na nota de culpa não enseja a nulidade do decreto de prisão"** (RHC 7.890/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/11/98). 2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. XLIII 5º Constituição Federal 3. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90) também veda a fiança e, por consequência, a liberdade provisória para os crimes hediondos. 2º II 8.0724. A Terceira Seção do Superior

Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).5. Ordem denegada. (STJ, HC 95251 SP 2007/0279022-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 25/02/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.05.2008 p. 1)

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA NANOTA DE CULPA. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADA FALTA DE JUSTA PARA O INQUÉRITO. TRANCAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. **A ausência da tipificação do delito na Nota de Culpa não traz qualquer prejuízo ao indiciado, não ensejando a nulidade do Decreto de prisão, por constituir-se em mera irregularidade, mormente quando conferidas todas as garantias constitucionais para o exercício pleno de seu direito ao contraditório e à ampla defesa.** 2. O trancamento de inquérito policial, por meio de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem dilação probatória, a atipicidade da conduta ou inocência do acusado. 3. Ordem denegada. (TJRR; HC 0000.10.001041-2; Rel. Des. Ricardo Oliveira; Julg. 30/11/2010; DJERR 31/05/2012; Pág. 36)*

Alega também, o impetrante, ausência dos requisitos da prisão preventiva e desfundamentação do decreto constritivo.

Contudo, no caso em comento, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos-probatantes contidos nos autos, constata-se a presença dos requisitos legais, justificadores da prisão preventiva.

Como sabido, para decretar a prisão preventiva deve o Magistrado, sobretudo, observar se estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à medida extrema, quais sejam, ser o crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e ainda a presença de, ao menos, um dos motivos ensejadores da custódia previstos no Digesto Processual Penal: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal.

No caso em análise, foi decretada a prisão cautelar do

paciente nos termos da decisão de fl. 24, onde o Juiz de primeiro grau ressaltou que sequer existe identidade precisa do paciente, que o mesmo se utiliza de vários nomes em carteiras de identificação diferentes.

Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, inobstante sucinta, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada e motivada, restando, ademais, a necessidade da custódia cautelar fundamentada em elementos probantes concretos dos autos.

Houve pelo juiz de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, conforme depoimentos testemunhais colhidos na fase investigativa (fls. 10/13).

Afora isso, os delitos imputados ao paciente preenchem a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, pois são crimes dolosos punidos com reclusão, portanto, inexistente constrangimento ilegal, devendo prevalecer a r. decisão que determinou a prisão preventiva do acusado, mesmo porque a autoridade apontada coatora, mais perto do evento tido delituoso e das partes envolvidas, julgou conveniente a segregação, fazendo-o com base em dados concretos dos autos, não se vislumbrando a alegada ausência de fundamentação a sustentá-la.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do paciente, caracterizada pelo "modus operandi" porque em comparsaria com os dois corréus, mediante uso de violência e graves ameaças em grupo, por meio de imobilização e socos subjugou a vítima e dela subtraiu um televisor.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é

despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

4. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(STJ, HC 294.037/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 10/06/2014)

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi" porque com uso de arma de fogo e em comparsaria com dois adolescentes, invadiu um depósito de bebidas e mediante grave ameaça ao funcionário o subjugou, para de lá subtrair o dinheiro encontrado no caixa e mercadorias.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(STJ, RHC 47.728/BA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 06/06/2014)

No mesmo sentido, outro tribunal pátrio:

"HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS AO PACIENTE. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A CUSTÓDIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - **Preenchidos os requisitos autorizadores para o Decreto da prisão preventiva, acrescidos de indícios de materialidade e autoria da prática do delito, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando as circunstâncias em que se deram os fatos caracterizam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, recomendando, a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.** II - Condições pessoais favoráveis ao paciente não são suficientes para afastar a custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendem sua manutenção. III

- *A aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade da conduta demanda dilação probatória não permitida na via estreita do habeas corpus. IV - Ordem denegada". (TJDF; Rec 2012.00.2.007348-3; Ac. 582.486; Terceira Turma Criminal; Rel^a Des^a Nilsoni de Freitas Custódio; DJDFTE 03/05/2012; Pág. 190)*

Por oportuno, vale lembrar que, em tema de decretação de prisão preventiva, cabe ao prudente arbítrio do Juiz avaliar a imprescindibilidade da medida, devendo-se dar-lhe crédito, vez que está mais próximo dos fatos e tem condições de melhor sentir a necessidade da custódia. Conforme se vê, foi ela decretada com substrato em dados e reclamos objetivos do caso, impondo-se, especialmente, para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assecuramento da futura aplicação da lei penal.

*"(...) Exaltou a Corte Estadual que 'a segregação provisória também foi dirigida à preservação da ordem pública, haja vista a repercussão do fato'. **Aplicação do princípio da confiança no Juiz do processo, porque ele, próximo dos fatos, está em melhores condições de, sopesando as nuances e circunstâncias da ação criminosa, avaliar a necessidade da medida extrema.**" (STJ - HC 29828/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 10.11.03, p. 202), destaquei.*

Na verdade, no caso em comento, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois, da valoração dos elementos informativos-probantes contidos nos autos, verifica-se a presença dos requisitos legais, justificadores da prisão preventiva.

Por outro lado, a garantia da ordem pública é visualizada pelo trinômio, gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente, nesse conceito se inserindo a necessidade de se preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da falta de tranquilidade que o crime gera na comunidade local.

Esse é o entendimento do eminente jurista Guilherme de Souza Nucci:

*"... Entende-se pela expressão a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. **A***

garantia do ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente. Um simples estelionato, cometido por pessoa primária, sem antecedentes, não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute negativamente no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, elementos geradores, por certo, de intranquilidade.(...) **Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade (probabilidade de tornar a cometer delitos) demonstrada pelo indiciado ou réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira e execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta, por exemplo, péssimos antecedentes (...)**". (In: Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 605/606.) Grifei.

Ao que se vê, e contrariamente a tese defensiva ora ventilada nos autos, a decisão *sub judice* se encontra suficientemente fundamentada, cujo teor se extrai as motivações que levaram a colocação do paciente no cárcere, razão pela qual não há que se falar em falta de justa causa à manutenção da prisão provisória, já que a medida é justificada com argumentos concretos de sua necessidade, na esteira do que vêm decidindo os Tribunais pátrios.

Por fim, quanto às alegações referentes às condições pessoais do coacto, de que possui residência fixa, profissão definida e primariedade, é pacífico na doutrina e jurisprudência que as mesmas não obstam sua segregação provisória, nem pode servir de atalho para a obtenção automática de um benefício, desde que essa se manifeste necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

É o que se depreende na jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

"(...) As circunstâncias dos pacientes serem primários, sem antecedentes criminais, terem residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de suas prisões preventivas, desde que presentes os pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP (HC nº. 90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007)8. Ordem de habeas corpus

denegada.”. (STF, HC 93972/ MS, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, DJ 13/06/2008). Ementa parcial. Destaquei.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO POR DUAS VEZES E UMA VEZ TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. DELITO COMETIDO EM VIA PÚBLICA COM OUSADIA. ORDEM DENEGADA.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5.ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário. Nos casos de habeas corpus impetrados antes da modificação dessa jurisprudência, tem-se admitido o conhecimento das alegações.

II - A prisão preventiva está concretamente alicerçada na periculosidade do agente, demonstrada pelo modus operandi da conduta, alvejando duas vítimas com disparos da arma de fogo, em via pública, só não atingindo a terceira vítima, por circunstâncias alheias à sua vontade.

III - A existência de condições pessoais favoráveis não impede a aplicação da medida restritiva de liberdade, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

IV - Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 203.605/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014). Grifei.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer constrangimento ilegal suportado pelo paciente, **DENEGO A ORDEM**, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Willian de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor

Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

***Sala de Sessões da Câmara Criminal
"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de
novembro de 2014.***

**DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**